

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
PARTE(S) REQUERIDA(S): SADAN SALOMÃO, BRUNO AUGUSTO DA COSTA

**ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:**

**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

... JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado SADAN SALOMÃO, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal... JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado BRUNO AUGUSTO DA COSTA, com relação aos delitos previstos nos artigos 303 e 306 da Lei n.º 9.503/97 e artigo 347, parágrafo único, do Código Penal, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, todos do Código Penal...

### 11ª Vara Criminal - J. Militar

#### Expediente

**Intimação da Parte Requerida**

**JUIZ(A): Marcos Faleiros da Silva**

Cod. Proc.: 365740 Nr: 5621-78.2014.811.0042

AÇÃO: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário->PROCESSO CRIMINAL->PROCESSO MILITAR

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): JEFFERSON DA SILVA LISBOA, ANTONIO LUCAS GOMES PEDROSO

**ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:**

**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ARDONIL MANOEL GONZALEZ JUNIOR - OAB:13945/MT, MARCIANO XAVIER DAS NEVES - OAB:11.190**

VISTOS.

Diante da certidão de fl. 217, determino a expedição de cartas precatórias, com prazo de 30 ( trinta) dias, visando a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, CEL PM Eduardo Luiz Silva dos Santos e 3º SGT PM Moacir Pereira da Silva.

Decorrido o prazo, determino, desde já, a expedição de cartas precatórias, também com prazo de 30 (trinta) dias, visando o interrogatório dos acusados.

Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, no prazo legal.

Determino o cancelamento da sessão designada à fl. 210.

Expeça-se o necessário. Às providências.

### 12ª Vara Criminal

#### Expediente

**Intimação da Parte Requerida**

**JUIZ(A): Flávio Miraglia Fernandes**

Cod. Proc.: 615029 Nr: 5360-06.2020.811.0042

AÇÃO: Carta Precatória->Cartas->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): VALDENIR SILVA DE SOUZA

**ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:**

**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Vistos, etc...

Em razão da distribuição desta missiva a este juízo, designo o dia 05/05/2020 às 14h45min para o cumprimento do deprecado.

Expeça-se o necessário para a realização do ato, inclusive requisição de preso(s) e testemunha(s) se for o caso.

Caso haja advogado constituído na origem, para evitar a frustração do ato, intime-se via DJE, consignando que a ausência injustificada importará na aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal e nomeação da Defensoria Pública para o ato, a qual deverá também ser científica.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao juízo deprecante para ciência da audiência designada.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se. Cumpra-se.

### 13ª Vara Criminal

#### Expediente

**Intimação da Parte Requerida**

**JUIZ(A): Francisco Alexandre Ferreira Mendes Neto**

Cod. Proc.: 374035 Nr: 15176-22.2014.811.0042

AÇÃO: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos->Processo Especial de Leis Esparsas->Processo Especial->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): JULIANA SOARES DE MOURA

**ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:**

**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Cesar Augusto Magalhães - OAB:3.237-B**

TORNO A PENA CONCRETA E DEFINITIVA em desfavor de JULIANA SOARES DE MOURA, brasileira, convivente, empregada doméstica, natural de Cuiabá/MT, nascida em 23.11.1974, portadora do RG n.º 21802637 SSP/MT, filha de Joel Soares do Nascimento e Ângela de Moura Rodrigues, residente na Rua Cabriuva, n.º 23, Quadra 04, Bairro Parque Geórgia, Cuiabá/MT, no patamar de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Levado pelos mesmos critérios, APLICO a pena de multa em 480 (quatrocentos e oitenta) dias, que atento ao art. 60, caput, do Código Penal e ponderando a situação socioeconômica da ré, fixo valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.(...)FIXO o regime prisional de início em SEMIABERTO. Por fim, considerando que a condenada deverá cumprir sua pena no regime semiaberto e considerando que responde o processo em liberdade, PERMITO-LHE aguardar também em liberdade o processo e julgamento de eventual recurso. DETERMINO a destruição do dischavador e aparelho celular Samsung com visor quebrado (fl. 21). Com fundamento no disposto pelos artigos 91, inciso II, "b", do CP, 243, parágrafo único, da CF, e 63, da Lei de Tóxico, como efeito da condenação, DECRETO o perdimento em favor do Fundo Estadual sobre Drogas - FUNESD, da quantia de R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais), a ser creditada na conta do Banco do Brasil (001), agência: 3834-2, Conta Corrente: 1042746-5; CNPJ: 03.507.415/0020-07, e em favor da UNIÃO os 03 (três) aparelhos de celulares, todos apreendidas à fl. 21, posto que claramente oriundos do tráfico ilícito de entorpecentes. Por outro lado, DEIXO de deliberar a respeito do título de eleitor apreendido, porquanto restituído à fl. 53. Por se tratar de processo que a condenada aguardará em liberdade o processo e julgamento de eventual recurso, nos termos do art. 8º da Resolução n. 113/2010 do CNJ, DEIXO de determinar a expedição de Guia de Execução Provisória.(...). Custas pela condenada (CPP, art. 804), não cobráveis no momento, na forma do art. 98, §3º, do novo Código de Processo Civil.P.R.I.C.

### Vara Especializada Contra o Crime Organizado, os Crimes Contra a Ordem Tributária e Econômica e os Crimes Contra a Administração Pública

#### Expediente

**Intimação da Parte Requerida**

**JUIZ(A): Ana Cristina Silva Mendes**

Cod. Proc.: 476881 Nr: 16738-61.2017.811.0042

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MPDEDMG

PARTE(S) REQUERIDA(S): AMDMJ, ANF, FCM, SMDA, WDSJ, ABDS, TNDADF

**ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:**

**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ARTUR BARROS FREITAS OSTI - OAB:18.335 - MT, Bárbara Leonor Bezerra - OAB:18.508, EDUARDO F. PINHEIRO - OAB:OAB-MT 15431, FERNANDO CESAR FARIA - OAB:27469, FILIPE MAIA BROETO NUNES - OAB:23.948/MT, FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB:3.520/MT, GUILHERME ARGUELHO MOURA - OAB:18520/MT, HUENDEL ROLIM WENDER - OAB:10858/MT, JULIANA FAVALESSA SAMPAIO - OAB:375091, LÉO CATALA JORGE - OAB:17525/MT, LUIZ GONÇALO DA SILVA - OAB:4265/MT, MARCELA SILVA ABDALLA - OAB:22712/O, MARCOS MARTINHO AVALONE PIRES - OAB:4626, MARIO FERNANDO DA SILVA CASTILHO - OAB:10.393, PAULO JOSE LOPES DE OLIVEIRA - OAB:21515/O, RENAN FERNANDO SERRA ROCHA SANTOS - OAB:19.701, Rinaldo Nunes Monteiro Filho - OAB:23748/MT, THEMSTOCLES FIGUEIREDO - OAB:13655/MT, THIAGO DAYAN DA LUZ BARROS - OAB:11407, ULISSES RABANEDA DOS SANTOS - OAB:8.948-O/MT, VALBER MELO - OAB:8.927/MT, WAGNER ARGUELHO MOURA - OAB:9.689**

Ação Penal nº. 16738-61.2017.811.0042 - Cód. 476881.

Autor: Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

Réus: André Neves Fantoni e outros.

SIGILOSO

VISTOS.

Cuida-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público em face de ANDRE NEVES FANTONI, ALFREDO MENEZES DE MATTOS JUNIOR, FARLEY COELHO MOUTINHO, SANDRA MARA DE ALMEIDA, WALTER DE SOUZA JUNIOR, ALBERTO BORGES DE SOUZA e THERMYSTOCLES NEY DE AZEVEDO DE FIGUEIREDO, imputando-lhes as condutas delitivas de Organização Criminosa, Corrupção Passiva, Lavagem de Dinheiro, Estelionato, Fraude Processual e Coação no Curso do Processo.

Finalizada a instrução processual, foi aberto prazo para as partes se manifestarem na fase do art. 402 do CPP.

Às fls. 4787, foi certificado o cumprimento das diligências, requeridas e deferidas na fase do art. 402.

Instada a se manifestar, a digna Promotora de Justiça constatou que pende de decisão o pedido formulado pelo denunciado ANDRÉ NEVES FANTONI às fls. 4114, quanto a intimação do delator THERMYSTOCLES para que traga aos autos o Termo de Confissão de Dívida a qual fez menção em seu depoimento, colhido em 16.05.2018.

Às fls. 4830/4837, a defesa de ANDRÉ NEVES FANTONI requereu o deferimento das diligências requeridas na fase do art. 402 do CPP.

É o relatório do necessário. Decido.

Preliminarmente, como observado pela digna Promotora de Justiça resta pendente de análise o pedido de diligências formulado pelo acusado ANDRÉ NEVES FANTONI às fls. 4114, solicitando a intimação do delator THERMYSTOCLES para que traga aos autos o Termo de Confissão de Dívida, o qual, segundo a defesa, fez menção em seu depoimento prestado em audiência, realizada no dia 16.05.2018.

Pois bem. Compulsando detidamente os autos do Termo de Acordo de Colaboração Premiada firmada entre o Ministério Público e o delator THERMYSTOCLES NEY DE AZEVEDO DE FIGUEIREDO (COD. 466221), verifico que o mesmo se comprometeu a “entregar todo o material de que disponha, estejam em seu poder ou sob a guarda de terceiros sujeitos a sua autoridade ou influência, de interesse das investigações.”

Desse modo, DEFIRO a diligência requerida pela defesa de ANDRÉ NEVES FANTONI às fls. 4114.

INTIME-SE o delator THERMYSTOCLES NEY DE AZEVEDO DE FIGUEIREDO para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o documento requerido e demais que sejam de interesse dos fatos apurados nesta Ação Penal, ou justifique a impossibilidade de trazê-los.

Outrossim, quanto a petição de fls. 4830/4837, reputo como desnecessária sua reanálise, uma vez que já indeferido por este Juízo, não havendo nenhum fato novo que ensejaria decisão divergente da já proferida nos autos.

Ademais, colaciono entendimentos das Cortes Superiores acerca da temática:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. PRISÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA NO WRIT ORIGINÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. NOVO TÍTULO A EMBASAR A CUSTÓDIA CAUTELAR DO RÉU. PREJUDICIALIDADE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS JÁ REALIZADAS NA FASE INQUISITORIAL DEVIDAMENTE MOTIVADA. ART. 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DILIGÊNCIA INDEFERIDA DE FORMA FUNDAMENTADA PELO JUÍZO PROCESSANTE. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL SUPERVENIENTE JUNTADO AO RECURSO COMO PROVA DE INOCÊNCIA DO RÉU. INVIABILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. Não se verifica excesso de prazo ou violação ao princípio da boa-fé objetiva por parte do Tribunal, no julgamento do writ originário. O julgamento ocorreu em seis meses e, ainda que se verificasse eventual excesso de prazo, não caberia o exame do mérito da prisão processual, se firmada em novos fundamentos, não impugnados no writ originário, consoante reiteradamente tem decidido esta Corte Superior. 2. Conforme já assentou esta Corte Superior de Justiça, não há constrangimento ilegal no indeferimento de produção de provas, quando o magistrado o faz fundamentadamente, por considerá-las infundadas, desnecessárias ou protelatórias, como na hipótese, em que o Magistrado registrou que o reconhecimento de voz já havia sido levado a efeito, dentro dos parâmetros legais, de forma que a repetição de tal meio de prova seria medida despropositada, notadamente no final da instrução.

3. A estreita via do habeas corpus não é o instrumento adequado para a análise da pertinência, ou não, das diligências requeridas no curso da ação penal, porquanto demanda aprofundado exame do conjunto probatório produzido. 4. Suposta prova de inocência juntada ao recurso ordinário não pode ser valorada na via eleita, seja pela impossibilidade de revolvimento de provas, seja porque a questão não foi analisada pelas instâncias ordinárias, sob pena de indevida supressão de instância, ex vi do art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição Federal. 5. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RHC: 42998 PE 2013/0395288-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 26/08/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/09/2014). – gifei.

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 10 DA LEI Nº 8.038/90, C/C O ART. 402 DO CPP. PEDIDO DE DILIGÊNCIAS. INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. MALFERIMENTO AOS ARTS. 155, 156 E 239, TODOS DO CPP, E 369 E 375, AMBOS DO NOVO CPC. ABSOLVIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 317 DO CP. AUSÊNCIA DE RAZÕES JURÍDICAS DA VULNERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. “O deferimento de diligências é ato que se inclui na esfera de discricionariedade regrada do juiz natural do processo, com opção de indeferi-las, motivadamente, quando julgar que são protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a sua instrução”. (RMS 31.577/SP, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 18/05/2011) 2. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório ou a ensejar a absolvição. Incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ. 3. “Não se reconhece, na espécie, a arguida violação ao art. 59 do Código Penal, pois, com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não cabe a esta Egrégia Corte o reexame da dosimetria da pena, haja vista a necessidade de análise acurada dos elementos dos autos”. (REsp 620.624/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 29/11/04) 4. Aplicável o enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal quando o recorrente, apesar de apontar o dispositivo legal, não indica precisamente as razões jurídicas pelas quais considerou violada a norma. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 1069287 SP 2017/0058547-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 12/09/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/09/2017) – gifei.

Destarte, INDEFIRO o pleito de fls. 4830/4837, uma vez que já analisado por este Juízo, conforme decism de fls. 4325/4326.

Com a juntada dos documentos requeridos, INTIMEM-SE às partes para ciência e apresentação de memoriais finais, no prazo legal, sendo primeiro ao Ministério Público, após às defesas dos delatores, e, por fim às defesas dos acusados, intimando-as via DJe.

Às providências. CUMPRA-SE.

Cuiabá/MT, 11 de dezembro de 2019.

Ana Cristina Silva Mendes

Juíza de Direito

**Intimação da Parte Autora**

**JUIZ(A): Jorge Luiz Tadeu Rodrigues**

Cod. Proc.: 431088 Nr: 6803-31.2016.811.0042

AÇÃO: Habeas Corpus->Medidas Garantidoras->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: PAULO FABRINNY MEDEIROS, NEIA DE ARAUJO MARQUES

PARTE(S) REQUERIDA(S):

**ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: PAULO FABRINNY MEDEIROS - OAB:5940/MT, PAULO FABRINNY MEDEIROS - OAB:OAB/MT 5940**

**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Habeas Corpus nº. 6803-31.2016.811.0042 – Cód. 431088

Vistos, etc.

Cuida-se de habeas corpus impetrado por Néia de Araújo Marques, objetivando o trancamento do Inquérito Policial Cód. 337406, cuja ordem foi concedida pela Terceira Câmara Criminal, no Recurso em Sentido Estrito n. 176933, conforme se depreende do acórdão de fls. 739.